

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 032.013/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caridade/CE.

Responsáveis: Arcelino Tavares Filho (169.767.973-00); Francisco Garcia Filho (398.544.343-20); Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34); Francisco Leonardo Castro Bezerra Melo (182.360.493-53); Lokal Construcoes e Servicos Ltda. (03.006.795/0001-33); Maria Elisa Coelho Cardoso (381.556.053-53); Narcide Melo Junior (618.182.913-04).

Advogado constituído nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523) e outro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRAS DE RECUPERAÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO CONTENDAS, NO MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE. ROMPIMENTO DA ESTRUTURA DA BARRAGEM, COM PREJUÍZO À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. DETERIORAÇÃO ACELERADA DAS OBRAS EXECUTADAS. SIMULAÇÃO PELA EXISTÊNCIA APENAS FORMAL DA EMPRESA EXECUTORA. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTROS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs/MI, em desfavor do Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito do município de Caridade/CE (gestão 2005-2008), em face do não cumprimento das metas pactuadas no Convênio nº PGE-77/2004 (Peça nº 1, fls. 10/17), celebrado entre o Dnocs e o aludido município, no valor de R\$ 143.165,69, cuja finalidade consistia na execução da recuperação do açude público Contendas.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, o auditor federal da Secex/CE responsável pelo exame do feito lançou a instrução de mérito à Peça nº 78 – que contém um completo histórico destes autos – nos seguintes termos:

“(…) Histórico:

2. *Conforme disposto na cláusula quarta do convênio PGE – 77/2004, foram previstos R\$ 143.165,69 para a execução do objeto, dos quais R\$ 138.870,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.295,69 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 11-12).*

3. *Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2004OB903854 (peça 1, p. 38), no valor de R\$ 138.870,00, emitida em 24/12/2004, e foram creditados na conta específica em 28/12/2004 (peça 1, p. 57).*

4. *O ajuste vigeu no período de 2/7/2004 a 31/8/2005, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula sexta, § 1º do termo de ajuste relativas à vigência e informações registradas no Siafi (peça 1, p. 39).*

5. *A prestação de contas dos referidos recursos foi apresentada ao Dnocs em 17/1/2006 (peça 1, p. 5) e, segundo consta do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 5-7), após ser analisada pela Auditoria Interna do Dnocs, foi verificado um saldo a recolher no valor de R\$ 1.446,84, oriundos de aplicação financeira, tendo sido encaminhado à Prefeitura o Ofício 30/2006*

(peça 1, p. 22), solicitando a devolução do saldo remanescente. Em consequência, o Sr. Arcelino Tavares Filho, prefeito à época, teria enviado cópia da GRU, comprovando a devolução solicitada (peça 1, p. 5). Contudo, este documento não consta dos autos, nem há registro no extrato bancário da saída dessa quantia da conta corrente do convênio (peça 1, p. 57-62).

6. Ao verificar que as pendências haviam sido sanadas, a Auditoria Interna requisitou no dia 28/2/2007 que a comissão de fiscalização emitisse Parecer Técnico, além de Relatório de Alcance Social, tendo sido atendida em 4/6/2007.

7. O motivo para instauração da TCE foi materializado pela constatação, em fiscalização realizada pelo Departamento Nacional Contra as Secas – Dnocs nas obras objeto do convênio em 31/5/2007, do rompimento ‘de grande proporção’ no centro da parede da barragem (peça 1, p. 24) e, na vistoria de 11/9/2008 (peça 1, p. 28), que ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluir que os objetivos estrutural e social não foram atingidos, conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica de 12/9/2008 (peça 1, p. 29-30).

8. Por intermédio da Notificação nº 67/TCE/DNOCS, de 18/11/2008, foi requisitada a imediata devolução dos recursos repassados através do convênio PGE 77/2004, sem haver obtido resposta até a presente data.

9. O Dnocs adotou todas as medidas visando à solução das pendências, conforme se depreende do Relatório Complementar – TCE 10/2010/DNOCS (peça 1, p. 52-55). No entanto, não foi encontrada nos autos qualquer manifestação do Prefeito sucessor quanto às causas do rompimento do referido açude e possíveis medidas saneadoras, ensejando a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

10. Com relação à empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., consta dos autos do TC 023.483/2009-0, instruído nesta Secretaria, que a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda existe apenas ‘formalmente’.

11. Também consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido da Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal.

12. De acordo com as informações constantes dos parágrafos 10 e 11 retro, aliadas às informações inseridas no parágrafo 7 desta instrução, tem-se que, além da obra não ter atingido seus objetivos ‘estrutural e social’, a referida empresa não tem existência fática comprovada, o que impede a comprovação do nexo de causalidade existente entre os recursos liberados e obra executada.

13. Diante de tais informações, foi firmado entendimento, na instrução datada de 9/6/2011 (peça 12), que a existência fática da referida empresa é questionável, já que, segundo informações da sua representante legal, a Lokal não dispõe de endereço próprio nem de patrimônio, podendo-se afirmar que sua própria constituição foi de má-fé.

14. De acordo com entendimento firmado no Acórdão 1.092/2010-TCU-Plenário, a Jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, reais responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário.

15. Dessa forma, considerando ainda a determinação do item 9.9 do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário, foi sugerido na instrução de 9/6/2011 (Peça 12) o encaminhamento destes autos ao Exmo. Ministro Relator para, à vista dos fatos relatados anteriormente, se manifestar sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., a fim de possibilitar a citação solidária dos responsáveis.

16. O Exmo. Ministro Relator André Luis de Carvalho, por meio do Despacho constante da peça 15, autorizou a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, mediante desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.:

a) Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios (Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho), pelo débito no valor original de R\$ 100.000,00, devidamente atualizado;

b) Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios (Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho), pelo débito no valor original de R\$ 32.440,20, devidamente atualizados;

c) autorizou ainda a citação do Sr. Arcelino Tavares Filho, pelo débito no valor original de R\$ 7.897,40, devidamente atualizado, bem como a realização das diligências sugeridas na instrução processual.

Exame Técnico:

17. Os quadros abaixo indicam, respectivamente, os responsáveis, os débitos e os ofícios expedidos pela Secex/CE:

Quadro de responsáveis:

Responsáveis	CPF / CNPJ	Peça
Francisco Júnior Lopes Tavares	302.151.293-34	7
Arcelino Tavares Filho	169.767.973-00	2
Narci de Melo Júnior	618.182.913-04	4
Lokal Construções e Serviços Ltda	03.006.795/0001-33	3
Maria Elisa Coelho Cardoso	381.556.053-53	5
Francisco Garcia Filho	398.544.343-20	9

Quadro de débitos:

Débito	Data do Débito	Valor (R\$)	Responsável / Responsáveis
Débito 1	29/12/2004	100.000,00	Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito, gestão 2001 a 2004, solidariamente com o Sr. Arcelino Tavares Filho, o Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e o Sr. Francisco Garcia Filho
Débito 2	3/5/2005	32.440,20	Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, gestão 2005 a 2008, solidariamente com o Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e o Sr. Francisco Garcia Filho
Débito 3	29/12/2004	7.897,40	Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, gestão 2005 a 2008

Quadro de Ofícios e Editais Expedidos:

Peça	Ofício	Tipo	Débitos	AR	Resposta
Destinatário: Arcelino Tavares Filho					
19	796/2012	Citação	1, 2 e 3	27, p. 1-2	29
51	2303/2012	Citação	1, 2 e 3	63 e 66	-

69	0041/2013	Diversas		76	
<i>Destinatário: Francisco Garcia Filho</i>					
16	799/2012	Citação	1 e 2	36 e 39	37 *6
55	2300/2012	Citação	1 e 2	*3	
74	Edital 12/2003	Citação		*5	Revelia
<i>Destinatário: Francisco Júnior Lopes Tavares</i>					
20	795/2012	Citação	1		34
56	2299/2012	Citação	1	62	31
<i>Destinatário: Lokal Construções e Serviços Ltda</i>					
52	2304/2012	Citação	1 e 2	58 e 59, p. 1	61 e 77
<i>Destinatário: Maria Elisa Coelho Cardoso</i>					
18	797/2012	Citação	1 e 2	24 e 25	26
54	2301/2012	Citação	1 e 2	57 e 59, p. 5	60
<i>Destinatário: Narci de Melo Júnior</i>					
17	798/2012	Citação	1 e 2	*1	
53	2302/2012	Citação	1 e 2	*4	
44	Edital 1447/2012	Citação	1 e 2	*2	Revelia
<i>Destinatário: Prefeitura Municipal de Caridade</i>					
22	800/2012	Diligência		27, p. 3-4	31
<i>Destinatário: DNOCS</i>					
21	801/2012	Diligência		23	35
<i>Observações</i>					
*1 Não procurado (peça 38, p. 1-6; peça 40; peça 43, p. 1-6; peça 48)					
*2 publicação: peça 47					
*3 não existe nº indicado					
*4 ausente 3ª visita (peça 68)					
*5 publicação: peça 75					
*6 resposta encaminhada pela Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso					

18. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Sr. André Luis de Carvalho (peça 15), foi promovida a citação dos responsáveis conforme Quadro supra. Os editais 12/2012 (peça 74) e 1447/2012 (peça 44), publicados no DOU de. 28/6/2012 e 20/7/2012, respectivamente.

19. O Ofício 798/2012 – TCU/SECEX-CE endereçado ao Sr. Narci de Melo Júnior, ex-secretário de obras da Prefeitura Municipal de Caridade/CE, foi devolvido pelos Correios (peça 38) com o motivo 'NÃO ENCONTRADO', após três tentativas de entrega, tendo sido reexpedido para o mesmo endereço (Rua Luis Girão 315 - Cambéba - CEP: 60.822-160 – Fortaleza-CE), constante da base de dados da Receita Federal, e para o endereço onde o responsável figura como sócio administrador da empresa Melo Engenharia Projetos e Construções Ltda., qual seja: Rua Elisário Mendes, 661 - Cambéba - CEP: 60.841-475 - Fortaleza/CE (peça 38, p. 6).

20. Após a quarta tentativa sem sucesso de entrega ao destinatário (peça 40), foi solicitado a publicação dos Editais 12/2012-TCU/SECEX-CE, de 15/6/2012 (peças 41-42), e 1447/2012-TCU/SECEX-CE, de 10/7/2012 (peça 44) no DOU.

21. O Sr. Narci de Melo Júnior não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável conforme peças 38, 40, 41, 42, e 44.

22. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. O Ofício 799/2012-TCU/Secex/CE endereçado à empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., na pessoa de seu sócio, Sr. Francisco Garcia Filho, foi devolvido pelos correios com o motivo 'Não existe número indicado', conforme peça 28.

24. Tendo em vista o regresso do referido ofício, o mesmo foi reexpedido para o endereço do CNPJ (Rua das Nações, 405 – Genibau CEP: 60.015-340 – Fortaleza-CE) e para o seguinte endereço: Rua País de Gales, 98 – Maraponga CEP: 60.710-820 – Fortaleza-CE (peça 28, p. 6).

25. A Sra. Maria Elisa Cardoso (sócia e Representante Legal da empresa) tomou ciência do Ofício 799/2012 que foi remetido ao Sr. Francisco Garcia Filho, conforme peças 36 e 39, tendo apresentado as alegações de defesa, em nome do responsável, conforme documentação integrante da peça 37.

26. Os senhores Francisco Júnior Lopes Tavares (Ofício 795/2012), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE (gestão 2001-2004), Arcelino Tavares Filho (Ofício 796/2012), ex-Prefeito Municipal de Caridade (gestão 2005-2008), e empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., na pessoa de sua sócia Maria Elisa Coelho Cardoso (Ofício 797/2012) tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes de peças 25 e 27, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação de peças 26, 29 e 34.

27. Tendo em vista incorreções verificadas nos ofícios citatórios foi realizada nova instrução (peça 49) com a finalidade de lançar o débito no e-tcu para possibilitar o reenvio dos referidos ofícios, tendo a anuência da Diretora (peça 50).

28. Conforme delegação de competência conferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, foram promovidas novas citações dos responsáveis mediante os ofícios 2299/2012-TCU/SECEX-CE (peça 56), 2300/2012-TCU/SECEX-CE (peça 55), 2301/2012-TCU/SECEX-CE (peça 54), 2302/2012-TCU/SECEX-CE (peça 53), 2303/2012-TCU/SECEX-CE (peça 51), e 2304/2012-TCU/SECEX-CE (peça 52), todos datados de 3/12/2012.

29. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito municipal de Caridade/CE, gestão 2001-2004 (Ofício 2299/2012, peça 56), solidariamente com o grupo abaixo:

Grupo I: Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
29/12/2004	100.000,00

30. O débito é decorrente das seguintes ocorrências (Ofício 2.299/2012, peça 56):

a.1) assinar Convênio PGE 77/2004 em nome do município de Caridade, para da recuperação do açude público Contendas, e execução de despesas que foram impugnadas, em parte, ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento 'de grandes proporções' no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluírem que os 'objetivos estrutural e social não foram atingidos';

a.2) constatação de que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé,

conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do convênio em questão;

a.3) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas 'formalmente';

a.4) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal.

31. Apesar do ex-gestor ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) de peça 62, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. No entanto, cabe ressaltar que o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares já havia se manifestado, apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante de peça 34, referente ao Ofício 795/2012 (peça 20).

b) Responsável: Sr. Francisco Garcia Filho (Ofício 2300/2012, peça 55), ex-sócio da empresa solidariamente com os grupos abaixo:

Grupo I: Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares,;

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
29/12/2004	100.000,00

Grupo II: Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
3/5/2005	32.440,20

32. O débito é decorrente das seguintes ocorrências (Ofício 2.300/2012, peça 55):

b.1) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal, Construções e Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

b.2) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, recebeu pagamentos para executar a recuperação do Açude Público Contendas, no município de Caridade/CE (objeto do Convênio PGE-77/2004), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão

b.3) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.

existe apenas 'formalmente';

b.4) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

b.5) o Convênio PGE-77/2004 teve suas despesas impugnadas ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, de rompimento 'de grandes proporções' no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluírem que os 'objetivos estrutural e social não foram atingidos', conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica em anexo.

33. Citado por via editalícia, não atendeu a citação, e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. No entanto, todas as tentativas de encaminhamento dos ofícios citatórios foram infrutíferas (peças 64, 65, 70, 74 e 75).

34. Ressalte que o Ofício 799/2012-TCU/SECEX-CE, de 19/4/2012 (peça 16) encaminhado à empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., na pessoa de seu sócio, o Sr. Francisco Garcia Filho, foi recebido pela Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, também sócia da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., conforme aviso de recebimento (AR) de peça 39, tendo a mesma apresentado as alegações de defesa, conforme documentação de peça 37.

c) Responsável: Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (Ofício 2.301/2012, peça 54), sócia e Representante legal da empresa solidariamente com os grupos abaixo.

Grupo I: Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., Sr. Francisco Garcia Filho, e o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares:

Quantificação do débito:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original do débito (R\$)</i>
29/12/2004	100.000,00

Grupo II: Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., Sr. Francisco Garcia Filho:

Quantificação do débito:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original do débito (R\$)</i>
3/5/2005	32.440,20

35. O débito é decorrente das seguintes ocorrências (Ofício 2.301/2012, peça 54):

c.1) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal, Construções e Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

c.2) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, recebeu pagamentos para executar a recuperação do Açude Público Contendas, no município de Caridade/CE (objeto do Convênio PGE-77/2004), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão

c.3) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas 'formalmente';

c.4) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

c.5) o Convênio PGE-77/2004 teve suas despesas impugnadas ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento 'de grandes proporções' no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluir que os 'objetivos estrutural e social não foram atingidos', conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica em anexo.

36. A Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, sócia da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. (Ofício 2301/2012, peça 54), tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documentos constantes da peça 57 e 59, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 60.

d) Responsável: Sr. Narci de Melo Júnior (Ofício 2.302/2012, peça 53) ex-secretário municipal de Obras solidariamente com os grupos abaixo:

Grupo I: Sr. Arcelino Tavares Filho, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. Sr. Francisco Garcia Filho, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
29/12/2004	100.000,00

Grupo II: Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Francisco Garcia Filho, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
3/5/2005	32.440,20

37. O débito é decorrente das seguintes ocorrências (Ofício 2.302/2012, peça 53):

d.1) assinou juntamente com o ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, Sr. Arcelino Tavares Filho, Termo de Aceitação da Obra, em 3/5/2004, recebendo em caráter definitivo as obras e serviços atinentes ao Convênio PGE-77/2004, cujo objetivo era a construção de recuperação do Açude Público Contendas naquele município, contrariamente ao que foi verificado em fiscalização realizada nas obras objeto do convênio em que se constatou o rompimento 'de grandes proporções' no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluir que os 'objetivos estrutural e social' não foram atingidos, ensejando o a impugnação das despesas realizadas com os recursos do convênio em tela;

d.2) foi constatado que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé,

conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

d.3) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas 'formalmente'; e

d.4) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal

38. O Sr. Narci de Melo Júnior (Ofício 2302/2012) teve o aviso de recebimento devolvido pelos correios após três tentativas pelo motivo 'Ausente' conforme peça 68.

39. Acrescente-se que o Sr. Narci de Melo Júnior foi citado por via editalícia (peças 46 e 47), no Ofício 798/2012 não atendeu as citações e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes das citações por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, e que todas as tentativas foram infrutíferas peças 38, 40, 41, 43, 46, 47, 48.

40. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

e.1) Responsável: Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito municipal de Caridade/CE-gestão 2005-2008 (Ofício 2.303/2012, peça 51).

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
28/12/2004	7.897,40

41. O débito é decorrente das seguintes ocorrências (Ofício 2.303/2012, peça 51):

e.1.1) executou parcela do Convênio PGE 77/2004, celebrado entre o Município de Caridade/CE e o Dnocs para recuperação do Açude Público Contendas, e que teve suas despesas impugnadas ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento 'de grandes proporções' no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluírem que os 'objetivos estrutural e social não foram atingidos', conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica em anexo;

e.1.2) assinou o Termo de Aceitação da Obra e o Relatório de Cumprimento do Objeto declarando que a obra e os serviços foram executados em perfeito acordo com o projeto e especificações técnicas;

e.1.3) foi constatado que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

e.1.4) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício

datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas 'formalmente';

e.1.5) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal; e

e.1.6) a quantia de R\$ 7.897,40 (saldo disponível em aplicação financeira na conta corrente do Convênio PGE - 77/2004 em 7/12/2005 – peça 1, p. 62) refere-se aos recursos federais não utilizados na execução do objeto e aos rendimentos da aplicação financeira, já que não há comprovação de utilização do referido valor na execução do convênio nem da sua devolução aos cofres do Dnocs (parágrafos 5, 6, 7 e 13 desta instrução).

e.2) Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, gestão 2005-2008, solidariamente com o grupo abaixo (peça 51):

Grupo I: Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., Sr. Francisco Garcia Filho, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso:

Quantificação do débito:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original do débito (R\$)</i>
<i>29/12/2004</i>	<i>100.000,00</i>

42. O débito é decorrente das seguintes ocorrências (Ofício 2.303/2012, peça 51):

e.2.1) assinou, juntamente com o Sr. Narci de Melo Júnior, Termo de Aceitação da Obra e Relatório de Cumprimento do Objeto, em 3/5/2004, recebendo em caráter definitivo as obras e serviços atinentes ao Convênio PGE-77/2004, cujo objetivo era a construção de recuperação do Açude Público Contendas naquele município, contrariamente ao que foi verificado em fiscalização realizada nas obras objeto do convênio, em que se constatou o rompimento 'de grandes proporções' no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluir que os 'objetivos estrutural e social' não foram atingidos, ensejando o a impugnação das despesas realizadas com os recursos do convênio em tela;

e.2.2) foi constatado que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

e.2.3) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas 'formalmente'; e

e.2.4) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho. que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal.

e.3) Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito Municipal de Caridade/CE, gestão 2005-2008, solidariamente com o grupo abaixo (peça 51):

Grupo II: Sr. Narci de Melo Júnior, Sr. Francisco Garcia Filho, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
3/5/2005	32.440,20

43. O débito é decorrente das seguintes ocorrências (Ofício 2.303/2012, peça 51):

e.3.1) executou parcela do Convênio PGE 77/2004, celebrado entre o Município de Caridade/CE e o Dnocs para recuperação do Açude Público Contendas, e que teve suas despesas impugnadas ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento 'de grandes proporções' no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluírem que os 'objetivos estrutural e social não foram atingidos', conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica em anexo;

e.3.2) assinou o Termo de Aceitação da Obra e o Relatório de Cumprimento do Objeto declarando que a obra e os serviços foram executados em perfeito acordo com o projeto e especificações técnicas;

e.3.3) foi constatado que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

e.3.4) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas 'formalmente'; e

e.3.5) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

44. O Sr. Arcelino Tavares Filho (Ofício 2303/2012) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme aviso de recebimento (AR) RQ698404975BR, constante da peça 63.

45. Em resposta ao ofício 2303/2012, de 16/1/2013 (peça 66), o responsável requereu prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, tendo sido concedido por esta unidade técnica conforme peças 66 e 69, mediante ofício 041/2013, de 30/1/2013

46. Apesar do Sr. Arcelino ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a (peça 76) e ter apresentado pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa, o que foi atendido por esta unidade técnica (peça 69), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

47. No entanto, o responsável já havia se manifestado no Ofício 796/2012 (peça 19), de 19/4/2012, tendo apresentado suas alegações de defesa (peça 29).

f) *Responsável: empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. foi citada na pessoa e sua representante legal, a Sr.^a Maria Elisa Coelho Cardoso (Ofício 2.304/2012, peça 52), solidariamente com os grupos abaixo.*

Grupo I: *Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, Sr. Francisco Garcia Filho, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso:*

Quantificação do débito:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original do débito (R\$)</i>
29/12/2004	100.000,00

Grupo II: *Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, Sr. Francisco Garcia Filho, e a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso:*

Quantificação do débito:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original do débito (R\$)</i>
3/5/2005	32.440,20

48. *O débito é decorrente das seguintes ocorrências (Ofício 2.304/2012, peça 52):*

f.1) recebeu pagamentos para executar a recuperação do Açude Público Contendas, no município de Caridade/CE (objeto do Convênio PGE-77/2004), mesmo tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

f.2) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas 'formalmente';

f.3) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

f.4) o Convênio PGE-77/2004 teve suas despesas impugnadas ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento 'de grandes proporções' no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluírem que os 'objetivos estrutural e social não foram atingidos', conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica em anexo.

49. *A empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. foi citada na pessoa de sua representante legal, a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (Ofício 2304/2012), solidariamente com os grupos I e II, conforme peça 52, tendo tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, consoante documento constante da peça 58 e 59, e apresentado suas alegações de defesa, documentação integrante da peça 61.*

Alegações de defesa:

50. *A Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, sócia da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. (Ofício 2301/2012 e 797/2012, peças 54 e 18) apresentou defesa com o seguinte teor (peça 60):*

'1. que jamais iria abrir uma empresa para agir de má-fé;

2. informa que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. foi iniciada em 1999, na cidade de Crateús -CE, depois foi transferida para a Rua Cel. João Antonio 1140-B – Uruburetama/CE, Cep 62.650-000;
3. alega que a empresa não tem bens, porque tudo que trabalharam não foi suficiente para comprar nada;
4. afirma que enquanto estavam trabalhando, a empresa cumpriu com todos os compromissos;
5. argumenta que os procedimentos internos da prefeitura com relação a documentos e notas fiscais eram de responsabilidade deles e que só efetuavam pagamentos com a devida fiscalização e medição feita pela prefeitura;
6. acrescenta que a obra foi inteiramente executada e recebida pelo Município, cabendo ao mesmo a fazer a manutenção, e
7. por fim, que a prefeitura era quem determinava tudo sobre a obra. '

51. A empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., citada na pessoa de sua representante legal, a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (Ofício 2304/2012), encaminhou como defesa os seguintes argumentos (peça 61 e 77):

- '1. que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda, com CNPJ 03.006.795/0001-33, funcionava na Rua Cel. João Antonio 1140, Uruburetama/CE - CEP 62650-000;
2. esclarece que hoje recebe as correspondências na própria casa porque não trabalha mais com a empresa em virtude de diversos problemas;
3. alega que toda e qualquer obra era acompanhada pelo sócio Francisco Garcia Filho e que nunca foram informados sobre qualquer irregularidade;
4. acrescenta que, com relação a documentos, os procedimentos eram seguidos de acordo com o que a prefeitura exigia e que a obra era feita de acordo com o que constava no contrato;
5. justifica alegando que a prefeitura era quem fazia a fiscalização e que nunca foram informados de que estava havendo alguma irregularidade, pois se tivessem recebido qualquer informação, as providências teriam sido tomadas;
6. informa que a prefeitura era quem efetuava o pagamento e jamais iria fazer um pagamento se a empresa não estivesse cumprindo conforme o contrato determinava;
7. por fim, que a empresa não tem bens, pois trabalhavam com tudo alugado. '

52. O Sr. Francisco Garcia Filho (Ofício 2300/2012 e 799/2012), ex-sócio da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., teve o Ofício 2300/2012 devolvido pelos Correios como o motivo 'Desconhecido', conforme peça 64, e com o motivo 'Não existe nº indicado', conforme peças 65 e 70.

53. Foi então solicitado a publicação do Edital 12/2013-TCU/SECEX-CE, de 27/2/2013, tendo sido publicado no DOU de 5/3/2013 (peça 75).

54. Acrescente-se que o Sr. Francisco Garcia Filho, citado por via editalícia (peça 74), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, todas infrutíferas (peças 64, 65, e 70).

55. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

56. Ressalte que o Ofício 799/2012 (peça 16), também endereçado ao responsável, foi devolvido pelos Correios pelo motivo 'Não existe o nº indicado'. No entanto, consta a ciência (peça 36) e o aviso de recebimento - AR (peça 39) recebido pela outra sócia e representante legal da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda, Sra.. Maria Elisa Coelho Cardoso, que encaminhou em nome do Sr. Francisco Garcia Filho as alegações de defesa contendo as seguintes argumentações (peça 37):

- '1. informa que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., com CNPJ 03.006.795/0001-33, funcionava na Rua Cel. João Antonio nº 1140, URUBURETAMA/CE - CEP 62650-000;
2. que toda e qualquer obra era acompanhada pelo sócio Francisco Garcia Filho e nunca foram informados sobre qualquer irregularidade;

3. com relação a documentos, os procedimentos eram seguidos de acordo com o que a prefeitura exigia;

4. a obra era feita de acordo com que constava no contrato;

5. a prefeitura era quem fazia a fiscalização e nunca foram informados de que estava havendo alguma irregularidade, pois se tivessem recebido qualquer reclamação, teria corrigido na hora;

6. a prefeitura era quem efetuava o pagamento e jamais iria fazer um pagamento se a empresa não estivesse cumprindo conforme o contrato determinava. '

57. O Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito municipal de Caridade/CE, gestão 2005-2008 (Ofício 2303/2012) e Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito municipal de Caridade/CE, gestão 2001-2004 (Ofício 2299/2012), por intermédio de seus advogados, apresentaram as mesmas alegações de defesa (peças 29, 31 e 34), que serão analisadas em conjunto:

Da situação atual em que se encontra o Açude Público Contendas:

58. Os responsáveis afirmam que os atos acoimados de possíveis irregularidades foram praticados em atendimento ao interesse público e administrativo e que os recursos foram gastos pelo município, não havendo malversação ou desvio de recursos.

59. Acrescentam que o município sofreu inúmeros prejuízos causados pelas águas das chuvas, tendo então tomado medidas preventivas, por meio de infraestrutura para suportar novas enchentes sem causar danos à população.

60. Por fim, alegam que após a conclusão do objeto do convênio, a população teve inúmeros benefícios com a obra, não ocorrendo mais enchentes de grandes proporções.

Da contratação da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.:

61. Os responsáveis afirmam que a Prefeitura informou perante o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs que os documentos comprobatórios de despesas, referentes ao Convênio PGE-77/2004, encontravam-se em ordem e à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

62. Acrescentam que toda documentação apresentada durante o procedimento licitatório estava de acordo com o certame.

63. Alegam que devido à solicitação feita por esta Corte de Contas, anexaram o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., bem como os documentos licitatórios.

64. Ao final, rogam que esta Corte dê provimento à defesa, com a finalidade de suprir as falhas apontadas.

Análise:

65. Não merecem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (Ofício 2.299/2012) e Sr. Arcelino Tavares Filho (Ofício 2.303/2012) no sentido de que se limitaram a alegar que, após a conclusão do objeto do convênio, a população teve inúmeros benefícios com a obra, não ocorrendo mais enchentes de grandes proporções.

66. No entanto, o Relatório de Inspeção Técnica, de 12/9/2008 (peça 1, p. 29-30), elaborado com o objetivo de averiguar o local e o estágio atual das obras do Açude Contendas, afirmou justamente o inverso dessas alegações, ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão do rompimento 'de grande proporções' no centro da parede da barragem o que levou os engenheiros do Dnocs a concluir que os objetivos estrutural e social não foram atingidos.

67. Considerando que os responsáveis não se manifestaram sobre as demais irregularidades, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos mesmos.

68. Cabe ressaltar que o Sr. Arcelino Tavares Filho foi novamente citado mediante Ofício 2.303/2012-TCU/SECEX-CE, de 3/12/2012, sobre novas irregularidades (peça 51), mas apesar do mesmo ter solicitado prorrogação de prazo (peça 66) e de ter sido autorizada, conforme Ofício 0041/2013, de 30/1/2013 (peça 69), o responsável preferiu permanecer silente.

69. A Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (Ofício 2.301/2012) apresentou sua defesa sem se manifestar diretamente sobre os itens que lhe foram questionados. Declara que a empresa cumpriu todos os compromissos e que a obra foi inteiramente executada e recebida pelo Município.

70. Considerando que a responsável não se manifestou sobre as demais irregularidades constantes do ofício citatório, não apresentando argumentações que elidissem as mesmas, entendemos que devam ser rejeitadas.

71. Da mesma forma, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., citada na pessoa de sua representante legal, a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, limitou-se a alegar que toda a obra era acompanhada pelo outro sócio, o Sr. Francisco Garcia Filho, e por um fiscal da prefeitura, que nunca foram informados sobre qualquer irregularidade, justificando que a prefeitura era quem efetuava os pagamentos e que não iria fazê-lo se a empresa não estivesse cumprindo o contrato acordado.

72. Considerando que a empresa não se manifestou sobre as demais irregularidades constantes da citação, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

73. Regularmente citado, o Sr. Narci de Melo Júnior, ex-secretário municipal de Caridade/CE, não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12.º § 3º, da Lei 8.443/2012 (itens 19 a 22).

74. Ressalte que o Sr. Francisco Garcia Filho, ex-sócio da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., também não respondeu aos apelos citatórios (itens 23 a 25).

75. Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos federais advindos do convênio PGE-77/2004 - Siafi 513970, em afronta às normas que impõem a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

76. Configurada a revelia dos Srs. Narci de Melo Júnior, ex-secretário municipal de Caridade/CE e Sr. Francisco Garcia Filho, ex-sócio da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas (itens 73 a 75).

77. Em face da análise promovida nos itens (65 a 72), propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito municipal de Caridade/CE, gestão 2001-2004, Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito municipal de Caridade/CE, gestão 2005-2008, Lokal Construções e Serviços Ltda. e Maria Elisa Coelho Cardoso, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

78. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexitem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidariamente, ante as irregularidades apuradas, e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

79. Foram encaminhadas as seguintes diligências:

80. Ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs/MI (peça 21) solicitando:

a) os pareceres técnicos dos engenheiros designados para realizarem as fiscalizações nas obras do Açude Público Contendas no Município de Caridade/CE, objeto do Convênio PGE- 77/2004, registrando as causas do rompimento da barragem e informar a situação atual da obra; e

b) cópia do comprovante da devolução dos recursos auferidos da aplicação financeira, uma vez que não está registrado nos extratos bancários apresentados o débito referente a essa devolução.

81. Ao Prefeito Municipal de Caridade/CE, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (peça 22) sobre:

a) esclarecimentos para elucidação das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos a essa Prefeitura por conta do PGE-77/2004, que tinha como objetivo a execução da recuperação do Açude Público Contendas no município, ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento 'de grandes proporções' no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluir que os 'objetivos estrutural e social não foram atingidos', conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica de 12/9/2008;

b) o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Caridade e empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. para a execução da referida obra e a Ordem de Serviço expedida para dar início aos serviços; e

c) informações fundamentadas sobre os reais motivos do rompimento da barragem, bem como, da situação atual em que se encontra o Açude Público Contendas e a melhoria do nível de vida da comunidade a que se destinaram os benefícios advindos da boa e regular execução do convênio.

82. Em resposta ao Ofício 801/2012-TCU/SECEx-CE, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs encaminhou Despacho 718/2012/CRF/CO, de 10/5/2012 (peça 35, p. 2) informando que o último parecer técnico realizado pela fiscalização é datado de 11/9/2008, já anexado ao processo de Tomada de Contas Especial 10/2010, conforme cópia anexa (peça 35, p. 3-4).

83. Informa, ainda, que através do Despacho 716/2012/CRF/CO, encaminhou o processo de prestação de contas 59400.000302/2006-11 a CEST-CE, com vistas à Comissão de Fiscalização do PGE-77/204, para atender o item 'a' do Ofício 801/2012.

84. A CEST-CE/TEC/SRH, em 14/5/2012, encaminhou a seguinte informação sobre as causas do rompimento da barragem e informando a situação atual da obra (peça 35, p.6):

'(...) a Reconstrução do Açude Público Contendas não foi executado com material adequado assim ocorrendo o seu rompimento de grandes proporções no centro da Parede e a situação atual continua a mesma. Portanto a Prefeitura Municipal de Caridade – CE deverá devolver ao DNOCS os Recursos na sua totalidade por não ter atingido o objeto Contratual e esta fiscalização não aceita a Obra em caráter definitivo.'

85. Quanto ao comprovante de devolução dos recursos auferidos da aplicação financeira, o Dnocs encaminhou cópia conforme (peça 35, p.5).

86. Quanto ao Ofício 800/2012-TCU/Secex/CE, de diligência encaminhada ao Prefeito Municipal de Caridade/CE, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, o mesmo informou por meio do expediente de peça 31, de 22/5/2012, que a obra atinente ao Convênio PGE-77/2004-Dnocs encontra-se funcionando e beneficiando a população residente no local, e que após a conclusão do objeto do referido convênio, a população teve inúmeros benefícios com a obra, não ocorrendo mais enchentes de grandes proporções como ocorria anteriormente.

87. Considera-se que as informações obtidas em razão das diligências efetuadas não são suficientes para modificar o conteúdo das citações encaminhadas.

Conclusão:

88. Em face da análise promovida nos itens 65/72 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis: Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito municipal de Caridade/CE, gestão 2001-2004; Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito municipal de Caridade/CE, gestão 2005-2008; Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, sócia da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.; a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda, na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a elas atribuídas.

89. Diante da revelia do senhor Narci de Melo Júnior, ex-secretário municipal de Caridade/CE e do Sr. Francisco Garcia Filho, sócio da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda, e da inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõem-se que suas contas sejam julgadas

irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, solidariamente aos demais responsáveis, conforme itens 73-77, bem como que lhes seja aplicada a multa no art. 57 da Lei 8.443/1992.

90. Atendendo ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, propõem-se a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, conforme detalhado na proposta de encaminhamento.

Proposta de encaminhamento:

91. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

1) Considerar revéis o Sr. Narci de Melo Júnior, ex-Secretário Municipal de Caridade/CE, e o Sr. Francisco Garcia Filho, sócio da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

2) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, abaixo mencionados, e condená-los, em solidariedade, conforme grupos abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

a) Responsável:

Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito municipal de Caridade/CE, gestão 2001-2004 – CPF: 302.151.293-34, solidariamente com o Senhor Arcelino Tavares Filho, CPF 169.767.973-00, Senhor Narci de Melo Júnior, CPF 618.182.913-04, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., CNPJ 03.006.795/0001-33, a Senhora Maria Elisa Coelho Cardoso, CPF 381.556.053-53, e o Senhor Francisco Garcia Filho, CPF 398.544.343-20

Ocorrências (v. item 30):

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
29/12/2004	100.000,00

Valor total atualizado até: 16/9/2013, R\$ 300.593,06

b) Responsável:

Francisco Garcia Filho, ex-sócio da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., CPF: 398.544.343-20, solidariamente com os grupos abaixo:

Grupo I: Senhor Arcelino Tavares Filho, CPF 169.767.973-00, Senhor Narci de Melo Júnior, CPF 618.182.913-04, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., CNPJ 03.006.795/0001-33, Senhora Maria Elisa Coelho Cardoso, CPF 381.556.053-53, e o Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, CPF: 302.151.293-34:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
29/12/2004	100.000,00

Valor total atualizado até: 16/9/2013, R\$ 300.593,06

Grupo II: Senhor Arcelino Tavares Filho, CPF 169.767.973-00, Senhor Narci de Melo Júnior, CPF 618.182.913-04, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., CNPJ 03.006.795/0001-33, Senhora Maria Elisa Coelho Cardoso, CPF 381.556.053-53:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
3/5/2005	32.440,20

Valor total atualizado até: 16/9/2013, R\$ 91.536,03

Ocorrências (v. item 32):

c) Responsável:

Maria Elisa Coelho Cardoso, sócia da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., CPF: 381.556.053-53, solidariamente com os grupos abaixo:

Grupo I: Senhor Arcelino Tavares Filho, CPF 169.767.973-00, Senhor Narci de Melo Júnior, CPF 618.182.913-04, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., CNPJ 03.006.795/0001-33, Senhor Francisco Garcia Filho, CPF: 398.544.343-20, e o Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, CPF: 302.151.293-34:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
29/12/2004	100.000,00

Valor total atualizado até: 16/9/2013, R\$ 300.593,06

Grupo II: Senhor Arcelino Tavares Filho, CPF 169.767.973-00, Senhor Narci de Melo Júnior, CPF 618.182.913-04, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., CNPJ 03.006.795/0001-33, Senhor Francisco Garcia Filho, CPF: 398.544.343-20:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
3/5/2005	32.440,20

Valor total atualizado até: 16/9/2013, R\$ 91.536,03

Ocorrências (v. item 35):

d) Responsável:

Narci de Melo Júnior, ex-secretário municipal de Obras, CPF: 618.182.913-04, solidariamente com os grupos abaixo:

Grupo I: Senhor Arcelino Tavares Filho, CPF 169.767.973-00, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., CNPJ 03.006.795/0001-33, Senhor Francisco Garcia Filho, CPF: 398.544.343-20, Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, CPF: 302.151.293-34, e a Senhora Maria Elisa Coelho Cardoso, CPF: 381.556.053-53:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
29/12/2004	100.000,00

Valor total atualizado até: 16/9/2013, R\$ 300.593,06

Grupo II: Senhor Arcelino Tavares Filho, CPF 169.767.973-00, Senhor Francisco Garcia Filho, 398.544.343-20, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., CNPJ 03.006.795/0001-33, Senhora Maria Elisa Coelho Cardoso, CPF 381.556.053-53:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
3/5/2005	32.440,20

Valor total atualizado até: 16/9/2013, R\$ 91.536,03

Ocorrências (v. item 37):

e.1) Responsável:

Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito municipal de Caridade/CE, gestão 2005-2008, CPF: 169.767.973-00,

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
28/12/2004	7.897,40

Valor total atualizado até: 16/9/2013, R\$ 23.739,04

Ocorrências (v. item 41):

e.2) Responsável:

Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito municipal de Caridade/CE, gestão 2005-2008, CPF: 169.767.973-00, solidariamente com o grupo abaixo:

Grupo I: Senhor Narci de Melo Júnior, CPF 618.182.913-04, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., CNPJ 03.006.795/0001-33, Senhor Francisco Garcia Filho, CPF: 398.544.343-20, Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, CPF: 302.151.293-34, e a Senhora Maria Elisa Coelho Cardoso, CPF: 381.556.053-53:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
29/12/2004	100.000,00

Valor total atualizado até: 16/9/2013, R\$ 300.593,06

Ocorrências (v. item 42):

e.3) Responsável:

Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito municipal de Caridade/CE, gestão 2005-2008, CPF: 169.767.973-00, solidariamente com o grupo abaixo:

Grupo II: Senhor Narci de Melo Júnior, CPF 618.182.913-07, Senhor Francisco Garcia Filho, 398.544.343-20, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., CNPJ 03.006.795/0001-33, Senhora Maria Elisa Coelho Cardoso, CPF 381.556.053-53:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
3/5/2005	32.440,20

Valor total atualizado até: 16/9/2013, R\$ 91.536,03

Ocorrências (v. item 43):

f) Responsável:

Empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.(CNPJ: 03.006.795/0001-33), citada na pessoa e sua representante legal, a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, solidariamente com os grupos abaixo:

Grupo I: Senhor Arcelino Tavares Filho, CPF 169.767.973-00, Senhor Narci de Melo Júnior, CPF 618.182.913-04, Senhor Francisco Garcia Filho, CPF: 398.544.343-20, Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, CPF: 302.151.293-34, e a Senhora Maria Elisa Coelho Cardoso, CPF: 381.556.053-53:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
29/12/2004	100.000,00

Valor total atualizado até: 16/9/2013, R\$ 300.593,06

Grupo II: Senhor Arcelino Tavares Filho, CPF 169.767.973-00, Senhor Narci de Melo Júnior, CPF 618.182.913-04, Senhor Francisco Garcia Filho, CPF: 398.544.343-20, e a Senhora Maria Elisa Coelho Cardoso, CPF: 381.556.053-53:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
3/5/2005	32.440,20

Valor total atualizado até: 16/9/2013, R\$ 91.536,03

Ocorrências (v. item 48):

3) aplicar aos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF: 302.151.293-34), Arcelino Tavares Filho (CPF: 169.767.973-00), Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF: 381.556.053-53), Narci de Melo Júnior (CPF: 618.182.913-04), Francisco Garcia Filho (CPF: 398.544.343-20), e à empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 03.006.795/0001-33), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

4) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

5) enviar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992."

3. O corpo de dirigentes da Secex/CE manifestou-se favoravelmente ao encaminhamento proposto pelo auditor federal, destacando-se que o titular da unidade técnica sugeriu apenas alguns ajustes redacionais segundo o despacho lançado à Peça nº 80, nos seguintes termos:

"Manifesto-me de acordo com os pareceres. Sugiro apenas o seguinte ajuste redacional:

1) Considerar revéis o Sr. Narci de Melo Júnior, ex-secretário municipal de Caridade/CE, e o Sr. Francisco Garcia Filho, sócio da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

2) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis abaixo mencionados, e condená-los, em solidariedade, conforme grupos abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

2.1) Grupo I (referente aos recursos recebidos pela empresa contratada para executar a obra objeto do Convênio PGE 77/2004 durante o exercício de 2004): Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios, Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho, pela quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 29/12/2004;

2.2) Grupo II (referente aos recursos recebidos pela empresa contratada para executar a obra objeto do Convênio PGE 77/2004 durante o exercício de 2005): Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios, Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho, pela quantia de R\$ 32.440,20, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 3/5/2005;

2.3) Grupo III (saldo disponível em aplicação financeira na conta corrente do Convênio PGE 77/2004 em 7/12/2005): Sr. Arcelino Tavares Filho, pela quantia de R\$ 7.897,40, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 7/12/2005;

3) aplicar aos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF: 302.151.293-34), Arcelino Tavares Filho (CPF: 169.767.973-00), Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF: 381.556.053-53), Narci de Melo Júnior (CPF: 618.182.913-04), Francisco Garcia Filho (CPF: 398.544.343-20), e à empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 03.006.795/0001-33), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

4) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

5) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

4. Enfim, o MPTCU, neste feito representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, acompanhou as conclusões havidas no âmbito da Secex/CE, conforme o parecer lançado à Peça nº 81, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio PGE 77/2004, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a Prefeitura Municipal de Caridade/CE.

O objetivo da avença era a recuperação do Açude Público Contendas e foram transferidos recursos federais da ordem de R\$ 138.870,00.

De acordo com informações contidas na peça 1, p. 24 e 28-30, as vistorias realizadas em 31/5/2007 e em 11/9/2008 detectaram que houve rompimento na parte central da barragem, o que comprometeu os objetivos sociais do convênio.

Em razão disso, o tomador de contas concluiu pela necessidade de devolução integral do valor transferido (peça 1, p. 55).

Ingressando os autos neste Tribunal, a unidade técnica procedeu à citação dos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares, Francisco Garcia Filho, Nanci de Melo Júnior e Arcelino Tavares Filho, da Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.

Os Srs. Narci de Melo Júnior e Francisco Garcia Filho permaneceram silentes e os demais responsáveis tiveram suas defesas examinadas na instrução na peça 78.

A Secex-CE propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas dos gestores, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do débito apurado, aplicando-lhes a multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/92. O Secretário sugeriu apenas alguns ajustes de forma no encaminhamento proposto pela auditora (peça 80).

Da minha parte, alinho-me ao entendimento da Secretaria.

A obra deveria ser executada em consonância com o plano de trabalho anexo ao convênio, que previa a utilização de material de primeira categoria (peça 1, p. 19).

Entretanto, os fatos apurados nas visitas técnicas demonstram que, num intervalo inferior a dois anos, houve significativa deterioração da obra, o que indica a possível inobservância ao quesito qualidade do material a ser empregado.

Além disso, a unidade técnica aponta a inviabilidade de se estabelecer nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a realização da obra pela Lokal Construções e Serviços Ltda., haja vista informações fornecidas pela Advocacia-Geral da União, no sentido de que a empresa teria existência apenas formal.

Tendo em vista que nestes autos restou comprometido o alcance da finalidade social do convênio, bem como que os gestores não adotaram medidas com vistas a garantir a execução dos serviços nos moldes previstos e evitar o desgaste prematuro do material empregado, entendo que

devam as contas ser julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento do valor transferido e com aplicação de sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.”

É o Relatório.